

INTERESSADO: Instituto Brasileiro de Educação Profissional do Estado de São Paulo (Ibresp)		
EMENTA: Responde ao Ibresp a solicitação de informações sobre o credenciamento/autorização de duas instituições de ensino do estado do Ceará: Colégio Dragão do Mar, Código do Censo Escolar/Inep nº 23259396, e Centro Referencial de Educação, Código do Censo Escolar/Inep nº 23251999, ambos localizados em Fortaleza-CE, e invalida os certificados emitidos pelas referidas instituições para as alunas Ana Paula Ribeiro de Jesus e Gabrieli Figueiredo de Souza, respectivamente, nos termos deste Parecer, e dá outras providências.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
PROCESSO Nº 30021.001164/2024-52	PARECER Nº 876/2024	APROVADO EM: 27/11/2024

I – RELATÓRIO

A senhora Sílvia Lima, secretária do Instituto Brasileiro de Educação Profissional do Estado de São Paulo (Ibresp) protocolou, neste Conselho Estadual de Educação (CEE), o processo nº 30021.001164/2024-52 no Sistema Único de Tramitação Eletrônica (Suite), com *e-mail* desse Instituto, solicitando informações sobre o Credenciamento/Autorização de duas instituições de ensino do estado do Ceará, a saber: Código do Censo Escolar/Inep nº 23259396, e Centro Referencial de Educação, Código do Censo Escolar/Inep nº 23251999, ambos localizados em Fortaleza/CE, e sobre a validade dos certificados emitidos, respectivamente, pelas referidas instituições para Ana Paula Ribeiro de Jesus e Gabrieli Figueiredo de Souza. Justifica a solicitação pelo fato de que as alunas são candidatas a matrícula em curso técnico, que tem como pré-requisito a conclusão do ensino médio.

O Colégio Dragão do Mar, instituição integrante da rede privada de ensino, está localizado na Avenida João Pessoa nº 4.976, em Fortaleza/CE, e foi recredenciado pelo parecer CEE nº 056/2023 que renovou o reconhecimento do curso de ensino fundamental e médio na modalidade EJA presencial e este último, também, na modalidade Educação a Distância (EaD), no âmbito do estado do Ceará até 31 de dezembro de 2025.

No que se refere à educação profissional foi credenciado pelo parecer CEE nº 226/2023, até 31 de dezembro de 2026, com o curso Técnico em Secretaria

FOR: SF
REV: KB



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 876/2024

Escolar, reconhecido na modalidade presencial e nas formas concomitante e subsequente ao ensino médio. Atualmente respondem pela direção pedagógica o senhor Emmanuel Silva Carvalho e, pela secretaria escolar, o senhor José Evandro da Silva.

Por sua vez, o Centro Referencial de Educação, que também integra a rede privada de ensino, está localizado na Avenida da Universidade, nº 2.487, nesta capital, foi credenciado pelo parecer CEE nº 60/2022, reconhecido o ensino médio regular e na modalidade educação de jovens e adultos presencial, sem interrupção, até 31 de dezembro de 2025. Constatou-se que, pelo parecer CEE nº 226/2019, obteve reconhecimento para o ensino médio nas modalidades EJA e EaD, até 31 de dezembro de 2020, no estado do Ceará.

Posteriormente, verificou-se que o Parecer CEE nº 628/2023 indeferiu a solicitação de (re)credenciamento e (renovação) de reconhecimento do ensino médio nas modalidades EJA e EaD. Observa-se que a instituição protocolou nova solicitação de renovação de reconhecimento de curso de ensino médio nas modalidades EJA e EaD, em 7 de agosto de 2024.

No que se refere à educação profissional técnica de nível médio, a instituição foi credenciada pelo parecer CEE nº 376/2013, com o curso de Técnico em Transações Imobiliárias e Técnico e Guia de Turismo, com vigência até 31 de dezembro de 2015. Por outro lado, constatou-se que tramita uma solicitação de credenciamento e renovação de reconhecimento do curso de Técnico em Transações Imobiliárias, protocolado em 16 de novembro de 2023. Atualmente o senhor João Gabriel Freitas Medrado exerce a função de diretor pedagógico da instituição, e pela secretaria escolar, o senhor José Evandro da Silva.

Diante do teor do e-mail enviado ao CEE pela secretaria escolar do Ibresp, este Conselho decidiu por realizar uma visita às duas instituições citadas, a fim de levantar subsídios para responder a demanda encaminhada. A visita e outras que se fizeram necessárias ao logo da averiguação foram realizadas pela Coordenadora da Auditoria — Luzia Helena Veras Timbó, e pela Ouvidora — Maria Cláudia Leite Coêlho. Tal procedimento gerou a **Informação CEE nº 064/2024**, datada de 21 de agosto de 2024.

Com base nessa Informação, constata-se que o CEE realizou três visitas às Instituições já referidas. A primeira, em 24 de julho de 2024, ao Colégio Dragão do Mar, mas o Centro Referencial de Educação se encontrava fechado; a

FOR: SF
REV: KB



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 876/2024

segunda, em 29 de julho de 2024; a terceira, em 8 de agosto de 2024. E também recebeu em sua sede a visita do diretor do Colégio Dragão do Mar.

As profissionais do CEE analisaram os certificados emitidos pelas duas instituições de ensino e fizeram a seguinte descrição dos mesmos:

1) Certificado de Ana Paula Ribeiro de Jesus, natural de Salto, estado de São Paulo;

- emitido pelo Colégio Dragão do Mar, em 15 de março de 2024;
- concluiu o ensino médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), no ano de 2024,
- fundamentação legal citada: Lei nº 394/96 e Resolução CEE nº 438/2012;
- o documento contém assinatura do diretor pedagógico Emmanuel Silva Carvalho e do secretário José Evandro da Silva;
- no verso do certificado constam as disciplinas da base nacional comum, perfazendo uma carga horária de 1.200 horas, não há referência à parte diversificada do currículo.
- o certificado foi registrado na própria instituição de ensino sob o nº 51, folha 03, livro nº 03.

2) Certificado de Gabrieli Figueiredo de Souza, natural de Campos do Jordão, estado de São Paulo;

- emitido pelo Centro Referencial de Educação, em 14 de maio de 2024;
- concluiu o ensino médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), no ano de 2024;
- fundamentação legal citada: Lei nº 9394/96, Resolução CEE nº 438/2012 e o Parecer nº 060/2022;
- o documento contém assinatura do diretor pedagógico Cesanildo Farias de Lima e do secretário José Evandro da Silva;
- no verso do certificado constam as disciplinas da base nacional comum perfazendo uma carga horária de 1.200 horas, não há referência à parte diversificada do currículo.
- o certificado foi registrado na própria instituição de ensino sob o nº 37, fls. 24, livro nº 02.

Nas visitas realizadas às instituições de ensino, os achados foram:

FOR: SF
REV: KB



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 876/2024

1) Colégio Dragão do Mar:

- não havia funcionário no local para permitir o acesso das profissionais do CEE à escrituração escolar da secretaria do Colégio;
- o diretor pedagógico Emmanuel Silva Carvalho confirmou a autenticidade do histórico escolar emitido em favor da estudante Ana Paula Ribeiro de Jesus;
- mas não disponibilizou a pasta da aluna nem diários de classe com a confirmação de sua frequência;
- afirmou que a aluna teria cursado a 1ª e 2ª séries do ensino médio em outra instituição e que apenas concluiu o ensino médio na modalidade EJA/EaD no Colégio Dragão do Mar.

O diretor do Colégio Dragão do Mar compareceu três vezes ao CEE, a primeira para informar que “reuniria os documentos da aluna para comprovar sua escolarização” em resposta a uma demanda feita pelas técnicas do CEE. Na segunda vez, apresentou os seguintes documentos:

- ficha de matrícula da aluna Ana Paula Ribeiro de Jesus, assinada em 23 de fevereiro de 2024, constando o comprovante de endereço Rua Valdomiro Cavalcante, nº 481, bairro Rodolfo Teófilo, com dois telefones para contato, da mãe da aluna (85) 981903086 e da aluna (11) 996312322;
- RG da estudante do estado de São Paulo e folha constando prova de redação com data de 23 de fevereiro de 2024.

Registram as técnicas do CEE que o gestor foi indagado sobre a realização da matrícula em 23 de fevereiro de 2024 e a conclusão do curso em 15 de março de 2024, menos de um mês após a matrícula, tendo justificado que o fato é devido a aluna ter acesso à plataforma antes da assinatura desse documento, que só ocorreu quando a mesma compareceu presencialmente à instituição. O diretor, informam ainda as técnicas que o diretor “mostrou-se inconformado com as solicitações das representantes do CEE, afirmando tratar-se de perseguição ao seu trabalho, acrescentando que estava doente e que essas interpelações poderiam agravar seu estado de saúde”.

Posteriormente, por *e-mail* enviou histórico escolar da estudante com aprovação na 1ª e 2ª séries do ensino médio cursados em São Luís-MA. Foram feitas várias tentativas de contato com a estudante Ana Paula Ribeiro de Jesus, todas sem êxito. Posterior a emissão da informação da auditoria a aluna Ana Paula Ribeiro de Jesus manteve contato telefônico informando que fez as avaliações presencialmente.

FOR: SF
REV: KB



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 876/2024

Outro fato se agrega à situação do Colégio Dragão do Mar: o processo 30021.001461/2024-06, contendo ofício nº 400/2024-CEE/AM, datado de 11 de julho de 2024, comunicando o indeferimento da solicitação do Colégio Dragão do Mar para atuação no estado do Amazonas, com oferta do curso de Educação de Jovens e Adultos (EJA) na modalidade Educação a Distância (EaD), uma vez que não foi apresentada a anuência do CEE/CE para atuação naquele Estado. Segundo a Informação CEE, o ofício reitera a atuação irregular do Colégio Dragão do Mar no estado do Amazonas e cita o pacto de colaboração entre os Conselhos Estaduais de Educação, além de fazer referência ao parecer emitido por este CEE (Parecer CEE nº 56/2023) que em seu voto determina que caso o Colégio Dragão do Mar deseje se implantar em outro Estado, deverá atender as normas contidas na Resolução do CNE e diretrizes específicas do Estado em que deseje se instalar e, ainda, a anuência e autorização prévia do Estado de origem.

De acordo com a Informação CEE, ao comparecer mais uma vez ao CEE, o diretor pedagógico do Colégio Dragão do Mar apresentou documentos e os seguintes esclarecimentos:

a) obteve autorização para oferta dos cursos do Ensino Fundamental e Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) e Educação a Distância (EaD) pelo estado do Amazonas, apresentando autorização, conforme Resolução nº 047 de 3 de maio de 2022, com vigência a partir de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022;

b) credenciamento da estrutura física do Centro Educacional Unipopular, localizado na Avenida Arquiteto José Henrique Bento Rodrigues nº 3.760, bairro Monte das Oliveiras, Manaus/AM, como Polo de Apoio presencial do Colégio Dragão do Mar, localizado na Rua Dulcinéia Gondim nº 495, bairro Bom Futuro, Fortaleza/Ceará (endereço anterior a sede atual);

c) cópia do parecer CEE/AM nº 108/2024, homologado em 25 de junho de 2024, que trata do indeferimento de nova autorização do Colégio Dragão do Mar para Funcionamento do polo de apoio presencial no Estado do Amazonas, na oferta da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em parceria com a instituição Centro Educacional Unipopular, por não atender a legislação vigente; convalidando os estudos ministrados no período de janeiro/2023 até junho/2024; proibindo matrículas a partir de julho de 2024;

FOR: SF
REV: KB



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 876/2024

d) cópia da Resolução CEE/AM nº 115/2024, que indefere a solicitação do mantenedor do Colégio Dragão do Mar para autorização de funcionamento do polo de apoio presencial no estado do Amazonas, na oferta de EJA ensino médio, por não atender a legislação vigente; convalida os estudos ministrados no período de janeiro/2023 até junho/2024 e proíbe matrículas a partir de julho de 2024.

Causou estranheza às técnicas do CEE a concessão da primeira autorização para a atuação no Estado do Amazonas, emitida pelo CEE daquele estado, sem que tenha havido a anuência deste CEE, uma vez que o diretor já fora informado das sanções que estaria sujeito caso fosse comprovada a oferta indevida do curso em outro ente federativo.

Em 2020, registra ainda a Informação do CEE, foi solicitada fiscalização em algumas instituições que ofertavam EJA, tendo em vista uma denúncia de atos ilegais praticados pelas mesmas, e o Colégio Dragão do Mar foi citado pelo suposto descumprimento de carga horária e matrícula de alunos da EJA, desrespeitando a faixa etária. As irregularidades não foram comprovadas, entretanto, não foi disponibilizado o acervo com a justificativa de que devido à mudança de sede estavam em fase de organização, além de furto ocorrido na nova sede quando parte do acervo foi subtraído. O Parecer final referente a essa denúncia, destacava a necessidade de o Colégio Dragão do Mar tomar providências com relação à organização e completude da escrituração escolar.

2) Centro Referencial de Educação:

- na primeira visita, ainda que as técnicas do CEE tenham sido recepcionadas pelo atual diretor e proprietário João Gabriel Freitas Medrado e ex-diretor e ex-proprietário Cesanildo Farias de Lima, responsável pela assinatura do certificado da aluna, como diretor pedagógico à época, não foi disponibilizado o acervo que pudesse comprovar a passagem da aluna na instituição;

- na segunda visita, o secretário José Evandro da Silva informou que uma grande chuva (ocorrida no dia 11 de fevereiro de 2024) teria danificado o acervo escolar da instituição, restando poucas pastas (foram anexadas fotos do que se encontrou de acervo, e em estado bem deteriorado);

- o diretor não apresentou nenhum registro oficial da ocorrência que tantos prejuízos causaram aos alunos, tampouco fez referência a essa ocorrência na primeira visita;

- o acervo se encontrava em total desordem e nenhum documento da aluna foi localizado;

FOR: SF
REV: KB



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 876/2024

- O secretário informou que parte do acervo se encontrava em sua residência;

- o ambiente em que está instalada a secretaria escolar não apresenta estrutura física condizente com essa finalidade.

As representantes do CEE estabeleceram o prazo de 19 de agosto de 2024 para que o Centro apresentasse algum documento que comprovasse a passagem da aluna pela instituição. Esse retorno, entretanto, não aconteceu até a presente data.

A Informação do CEE registra, ainda, mais um fato sobre a situação. A aluna Gabrieli Figueiredo de Souza, por intermédio do Ibresp, contatou com a auditoria do CEE, informando que realizou sua matrícula por meio de uma instituição chamada Invicta, localizada em Barueri-SP na Rua Caldas Novas, nº50, 8º andar, sala 85, que mantinha parceria com uma instituição de Brasília responsável pela emissão de seu primeiro certificado de conclusão do ensino médio. Quando foi encerrada a parceria, ela teve que refazer o processo de certificação, tendo início em fevereiro/março do corrente ano. Passou, portanto, a ser certificada pelo Centro Referencial de Educação de Fortaleza (nova parceira). Informou a aluna que o processo foi rápido, com a certificação emitida em maio de 2024. Declarou, ainda, que nunca compareceu presencialmente ao Centro Referencial de Educação, e que reside atualmente em Taubaté-SP. Conhece Fortaleza a passeio.

A Informação CEE nº 064/2024 elenca, assim, como principais constatações e conclusões do trabalho realizado:

a) A escrituração escolar é que garante fidedignidade e legalidade aos documentos que conferem a escolarização dos estudantes. Os registros devem estar atualizados em documentos como: contrato de prestação de serviços, controle de matrícula e de frequência, aproveitamento escolar, ficha individual, atas especiais e de resultados finais, livro de registro de diplomas e certificados, relatórios anuais de atividades, censo escolar, dentre outros documentos. Esses registros é que comprovam os fatos relativos à vida escolar dos estudantes.

b) Nas visitas realizadas não foi possível a compatibilização dos dados, uma vez que o Colégio Dragão do Mar e o Centro Referencial de Educação apresentaram um acervo em situação precária, não sendo possível a localização de documentos que comprovassem o percurso escolar das alunas;

FOR: SF
REV: KB



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 876/2024

c) Foi realizada consulta à Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc) acerca da existência de algum registro/evidência que servisse como comprovação de validade dos certificados emitidos pelas duas instituições. A Seduc informou que foram realizadas buscas nos registros disponibilizados pelas instituições, exclusivamente referentes ao Relatório Anual de Atividades, base 2022, uma vez que as duas instituições não procederam com o envio de seus respectivos Relatórios referentes ao ano base 2023, portanto, não se localizou comprovação documental, quer sejam fichas de matrícula inicial e/ou final, informações de notas ou resultados finais das alunas que possam atestar a realização do curso pelas mesmas.

c) Durante as visitas os representantes das instituições confirmaram a expedição dos certificados das alunas.

Desse modo, as profissionais registram as seguintes considerações sobre cada instituição:

1) Colégio Dragão do Mar — favorecida: Ana Paula Ribeiro de Jesus.

- certificado emitido em 15 de março de 2024 sem a fundamentação legal referente ao Parecer do Conselho Estadual de Educação que credenciou/recredenciou e reconheceu o curso;

- omissão quanto à modalidade de ensino, no caso, EaD, a qual a aluna segundo o diretor, cursou e concluiu;

- ausência no verso do certificado dos itinerários formativos, tendo em vista a previsão no artigo 59, I do RE;

- incoerência entre a data de realização da matrícula, 23 de fevereiro de 2024 e a conclusão em 15 de março de 2024, menos de um mês, quando a aluna comprovou escolarização da 1ª e 2ª séries do ensino médio, devendo no mínimo ter cursado seis meses do curso para só então ser certificada;

- não ficou comprovada a realização das avaliações que seriam, no mínimo, 2 por disciplina e de forma presencial

- com relação a educação profissional a instituição detém credenciamento e reconhecimento do curso técnico em secretaria escolar conforme Parecer CEE nº 226/2023 com vigência até 31/12/2026.

2) Centro Referencial de Educação – favorecida: Gabrieli Figueiredo de Souza.

- certificado emitido em 14 de maio de 2024, constando como fundamentação legal o Parecer CEE nº 60/2022 que recredenciou a instituição,

FOR: SF
REV: KB



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 876/2024

reconheceu o ensino médio regular e na modalidade EJA presencial, sem interrupção, até 31 de dezembro de 2025;

- no certificado não é feita referência aos itinerários formativos conforme consta na organização curricular do ensino médio na modalidade EJA presencial que prevê carga horária de 1.200 horas desenvolvida em 18 meses, sendo 960 horas destinadas à formação geral básica e 240 horas para os itinerários formativos;

- por intermédio do Ibresp, a aluna em questão informou a este CEE que nunca compareceu ao Centro Referencial de Educação, parceiro do INVICTA em Barueri-SP instituição na qual realizou a matrícula, tendo iniciado o curso em fevereiro ou março deste ano, sendo certificada em maio, ou seja, 2 a 3 meses após o início do curso que aconteceu pela modalidade EaD.

- constata-se com essa informação que a instituição não atendeu aos requisitos legais de duração e territorialidade, atuando com oferta de curso na modalidade EaD sem o devido credenciamento/reconhecimento do curso.

- o secretário não compareceu ao CEE conforme acordado na última visita, não sendo disponibilizado nenhum registro que comprove a passagem da aluna pela instituição.

A conclusão é a de que não foi possível comprovar que as duas alunas efetivamente estudaram nas instituições certificadoras, sendo constatadas irregularidades no funcionamento das mesmas, além de inconsistências nas informações prestadas, devendo ser respondido ao Ibresp que os certificados não têm validade. Sejam cientificadas dessa informação a Secretaria de Educação do estado do Ceará (Seduc), as instituições envolvidas, bem como a CEB e a Cesp, tendo em vista os processos que ali tramitam.

Diante das irregularidades constatadas, recomendamos que este conselho proceda Sindicância as instituições certificadoras.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Com base nas informações e considerações constantes do Relatório deste Parecer, ancoradas na Informação nº 064/2024, fruto de visita *in loco* às duas instituições – Colégio Dragão do Mar e Centro Referencial de Educação, por servidoras do CEE, integrantes dos setores de Auditoria e Ouvidoria, constata-se que essas instituições não vem pautando a organização de sua oferta

FOR: SF
REV: KB



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 876/2024

educacional nos parâmetros legais ou diretrizes que atualmente orientam o ensino, notadamente as Modalidades EJA e EaD.

Assim, torna-se evidente que houve flagrante descumprimento da Resolução CEE nº 395/2005, que “estabelece diretrizes para a elaboração de instrumentos de gestão das instituições de educação básica, integrantes do Sistema de Ensino do estado do Ceará”, a Resolução CEE nº 451/2014, que “dispõe sobre credenciamento e reconhecimento de instituição de ensino da educação básica, autorização, reconhecimento de seus cursos e renovação do reconhecimento, e dá outras providências”, bem como de todas as resoluções nacionais e estaduais que definem as diretrizes para a oferta das etapas/níveis da educação básica.

Além disso, ressalte-se que as constatações de irregularidades evidenciadas, constatadas e observadas quanto à oferta da Modalidade EJA em EaD e a consequente certificação, e comprovadas nas visitas do CEE às duas instituições e registradas no Relatório oficial e na Informação produzida, conflitam e descumprem claramente o que dispõe a Lei estadual nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, do Conselho Estadual de Educação – CEE, que no âmbito de suas competências, tem a atribuição de, dentre outras:

“I – cumprir e fazer cumprir a legislação educacional;

[...]

V – baixar normas complementares para a organização e o funcionamento do Sistema de Ensino do Estado do Ceará;

[...]

VII – encaminhar às autoridades competentes processos sobre irregularidades constatadas em caso de violação das leis e normas que regulam as instituições educacionais;

VIII – realizar auditoria e/ou sindicância, por meio de comissões especiais designadas pela Presidência, para apurar possíveis irregularidades, garantindo o amplo direito de defesa e do contraditório;

IX – aplicar às instituições escolares e a seus responsáveis legais sanções de advertência, cassação de credenciamento, cassação de reconhecimento e de autorização de cursos e polos, extinção compulsória de instituição escolar de ensino, a suspensão do exercício de funções, por até 5 (cinco) anos, e/ou declaração de inidoneidade de seus dirigentes e docentes, quando comprovadas irregularidades em processo de sindicância, levando-se em conta a gravidade dos fatos apurados”.

FOR: SF
REV: KB



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 876/2024

irregularidades em processo de sindicância, levando-se em conta a gravidade dos fatos apurados”.

III – VOTO DA RELATORA

À luz dos registros e análises aqui realizadas, e considerando as conclusões a que chegaram as profissionais do CEE em suas visitas às duas instituições — Colégio Dragão do Mar, Código do Censo Escolar/Inep nº 23259396, e Centro Referencial de Educação, Código do Censo Escolar/Inep nº 23251999, integrantes da rede privada de ensino e ambas localizadas em Fortaleza/CE —, e após empreenderem várias tentativas de elucidação da emissão e validade dos certificados das alunas Ana Paula Ribeiro de Jesus e Gabrieli Figueiredo de Souza, expedidos pelas instituições supracitadas, esta relatora assim se posiciona:

- considera inválidos os certificados emitidos pelo Colégio Dragão do Mar e Centro Referencial de Educação para as alunas Ana Paula Ribeiro de Jesus e Gabrieli Figueiredo de Souza, em razão da ausência de comprovação efetiva da frequência devida, dos registros das etapas avaliativas presenciais e de qualquer outra documentação que possa atestar a regularidade da oferta da EJA na modalidade EaD cursada por essas alunas;

- determina às duas instituições que orientem as duas alunas a buscarem um Centro de Educação de Jovens e Adultos, ou outra instituição similar, devidamente regularizado junto ao respectivo órgão normativo, a fim de que se matriculem regularmente, solicitem aproveitamento de estudos das disciplinas cursadas com êxito e se submetam à avaliação feita pela escola, de forma a definir o grau de desenvolvimento e experiência adquirida de fato; após esse procedimento poderão fazer jus ao certificado de conclusão do ensino médio, na modalidade EJA;

- que se responda com este Parecer ao Instituto Brasileiro de Educação Profissional do Estado de São Paulo (Ibresp) e, também, seja encaminhado à Secretaria da Educação do estado do Ceará para conhecimento e ao Conselho de Educação do estado do Amazonas.

É o Parecer, s. m. j.

FOR: SF
REV: KB





CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

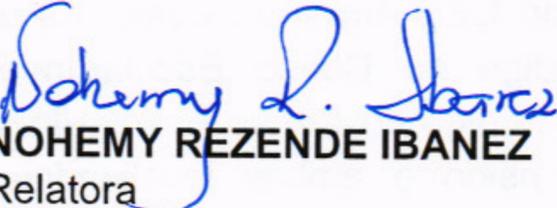
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

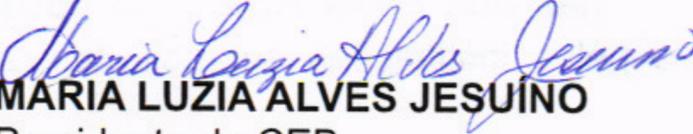
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

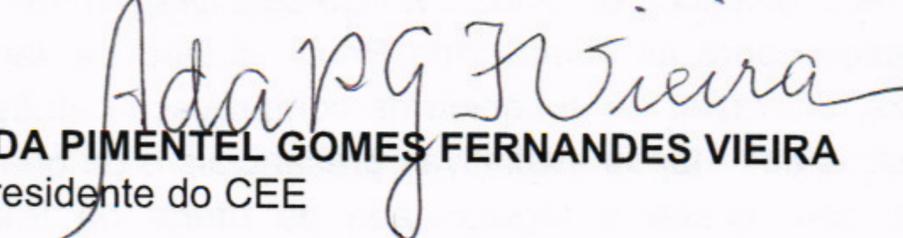
Cont./Parecer nº 876/2024

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

O Parecer foi aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de novembro de 2024.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE

FOR: SF
REV: KB